



## CONGRESSO NACIONAL

**MPV 979**

000041QUETA

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA  
10/06/2020

## **MEDIDA PROVISÓRIA N° 979, de 2020.**

**AUTOR  
DEPUTADO MAURO BENEVIDES FILHO**

**Nº PRONTUARIO**

**TIPO**

1 ( ) SUPPRESSIVA    2 ( ) SUBSTITUTIVA    3 ( ) MODIFICATIVA    4 ( ) ADITIVA    5 ( **X** ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
--------	--------	-----------	--------	--------

Dê-se à Medida Provisória n.º 979, de 2020, a seguinte redação:

*“Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a designação de:*

*I - reitor e vice-reitor para universidades federais; e*

## *II - reitor para institutos federais e para o Colégio Pedro II.*

§ 1º As hipóteses previstas no **caput** se aplicam no caso de término de mandato dos atuais dirigentes durante o período de vigência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo n.º 6, de 20 de março de 2020.

§ 2º O disposto nesta Lei não se aplica às instituições federais de ensino cujo processo de consulta à comunidade acadêmica para a escolha dos dirigentes tenha sido concluído antes da suspensão das aulas presenciais.

*Art. 2º Os processos de consulta à comunidade acadêmica ou escolar para formação de lista tríplice devem respeitar as recomendações do Ministério da Saúde, da Organização Mundial da Saúde e, se for o caso, do corpo de profissionais de saúde que atuam na instituição, para garantir a efetividade das medidas de distanciamento ou isolamento social necessárias durante a vigência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo n.º 6, de 20 de março de 2020.*

*Parágrafo único. Ficam as instituições referidas no art. 1º autorizadas a prorrogar, excepcionalmente, os mandados dos atuais dirigentes, sendo*



CD/20809.36406-00

*obrigadas a realizarem novos processos de consulta à comunidade acadêmica ou escolar no prazo de trinta dias após o encerramento do estado de calamidade pública referido no **caput** deste artigo.*

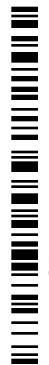
*Art. 3º Esta Lei entra em vigência na data de sua publicação."*

### **JUSTIFICAÇÃO**

A autonomia universitária, garantida por nossa Constituição, não pode ser flexibilizada. Os processos de consulta à comunidade acadêmica devem se adaptar às circunstâncias, mas devem ser mantidos.

Deputado federal Mauro Benevides Filho

Brasília, 10 de junho de 2020



CD/20809.36406-00